



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 310 e 335. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
310	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
311	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI	PETIÇÃO INDICANDO QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR EM RAZÃO DA RENÚNCIA APRESENTADA	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
312	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
313	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO FEITO	PENDE DE ANÁLISE
314	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO "TABELIONATO XISTO" ACERCA DA SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROTESTOS	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
315	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À SECRETARIA DA JUNTA COMERCIAL DE PARANÁ, INFORMANDO A INCLUSÃO DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA NO POLO ATIVO DA DEMANDA	-
316	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA/PR ACERCA DOS PROCESSOS N. 0001616-12.2014.5.09.0594 E 0001615-27.2014.5.09.0594, INFORMANDO O CARÁTER EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIA	-
317	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO/RS ACERCA DA EXECUÇÃO FISCAL N.	-





		5002651-63.2018.4.04.7105, TRATANDO SOBRE OS VEÍCULOS INFORMADOS E SOBRE EVENTUAL ESSENCIALIDADE	
318	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À RECEITA FEDERAL, INFORMANDO A INCLUSÃO DAS EMPRESAS B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. -CNPJ 24.483.099/0001-98 E BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - CNPJ 10.923.648/0001-93 NO POLO ATIVO DA DEMANDA	-
319	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS, RELATIVAMENTE AO PROCESSO N. 5058633-77-2018-4-047100, INFORMANDO A INCLUSÃO DAS EMPRESAS B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. -CNPJ 24.483.099/0001-98 E BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - CNPJ 10.923.648/0001-93 NO POLO ATIVO DA DEMANDA	-
320	SERVENTIA CARTORÁRIA	MOVIMENTAÇÃO PROCESSO CANCELADA	-
321	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	-
322	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DO EDITAL CONTENDO RELAÇÃO DE CREDORES DA AJ, AVISO DE RECEBIMENTO DO PRJ E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS	-
323	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DO EDITAL CONTENDO RELAÇÃO DE CREDORES DA AJ, AVISO DE RECEBIMENTO DO PRJ E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS	-
324	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO FEITO N. 060/1130002899-5, DA 2ª VARA JUDICIAL DE PANAMBI - RS	-
325	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO FEITO N. 5001881.02.2020.4.04.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO - RS	-





326	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO À 2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ/RS ACERCA DO PROCESSO N. 0020723-71.2015.5.04.0912, INFORMANDO O CARÁTER EXTRAONCURSAL DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIA	-
327	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
328	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
329	CELSO JARITAS ROSA; GIOVANI MAURO CESARI; JOSELITO OGRODOSKI; ORTUNHO TEDESCO E WAGNER VENTURIM	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
330	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES PENDENTES	VIDE ITEM 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
331	BANCO SANTANDER SA	PETIÇÃO RATIFICANDO OS TERMOS DO DISCUTIDO NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. ° 5000017-49.2016.8.21.0027	-
332	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5001238- 78.2012.8.21.0004, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAGÉ.	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
333	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL.	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
334	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5003082-44.2020.8.21.0049, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN.	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
335	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5001608-86,2021,4,04,7105, DA 3ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ÂNGELO.	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao peticionado pelo Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI no Evento 311, reitera-se a necessidade de intimação de VOTORANTIM CIMENTOS SA para que indique a quem competirá a representação perante o Comitê de Credores, eis que a renúncia é relativa tão somente ao representante da credora (vide pedido "a" da manifestação de Evento 313).

Já quanto ao ofício de Evento 314, a manifestação anexa foi enviada ao endereço eletrônico informado, sendo que a suspensão havida se deu em razão do seguinte ofício expedido nestes autos (fl. 443):

Comunico a Vossa Senhoria que foi deferido o pedido de recuperação judicial e determino que proceda a suspensão de todo e qualquer ato tendente a protesto de títulos referentes às empresas autoras: SUPERTEX Transportes e Logística Ltda - CNPJ 19.596.890/0001-74; CONCRETART - Tecnologia em Concretos Ltda - CNPJ 07.624.625/0001-73; EZ&M Holding Participações Societárias Ltda - CNPJ 07.533.913/0001-12; SUPERBLOCO Concretos Ltda - CNPJ 11.256.093/0001-36; SUPERTEX Concreto Ltda - CNPJ 03.367.101/0001-93, doravante denominadas Grupo SUPERTEX

A expedição de ofício, por sua vez, se deu em razão da seguinte determinação (fl. 439):

Dessa forma, defiro a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos em que se encontram a sede e as filiais das empresas demandantes, a fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato tendente a protestos de títulos, conforme disposto no item a.3 da fl. 35. Expeçam-se os respectivos ofícios. ✓





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Dada a peculiaridade da situação – e do próprio pleito –, é necessário que algumas considerações sejam prestadas por esta Administração Judicial, sendo que a primeira delas é justamente o fato de não subsistir fundamento legal que determine a suspensão de ato tendente a protestos de títulos, conforme bem ponderado por esse juízo. Ainda assim, o pedido formulado pelo Grupo Devedor foi deferido tendo como base o princípio da preservação da empresa e a necessidade de serem fornecidos meios que sejam aptos ao soerguimento das empresas que integram o polo ativo desta demanda.

De outro lado, e SMJ, entende-se que a suspensão determinada abarca tão somente aqueles títulos relativos a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que nem mesmo a suspensão prevista pelo Art. 6º, II, da Lei 11.101/2005 se estende aos créditos ou obrigações não sujeitos à recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

Assim, submete-se a questão ao juízo e opina-se pelo envio de ofício ao SANTA MARIA-OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS esclarecendo o solicitado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro turno, necessária a intimação do Grupo Devedor acerca dos ofícios de Eventos 332 e 334, os quais solicitam, respectivamente, a indicação de bens penhoráveis e indicação de eventual essencialidade do bem dado em garantia nos autos da Execução n. 027/1.16.0001018-0, sendo que as manifestações anexas também foram apresentadas nos autos.

Especificamente sobre o ofício constante no Evento 334, é de se observar que a empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ofereceu em garantia o imóvel de matrícula 11.703 do Ofício de Imóveis de Santa Maria, o qual corresponde à areeira que é utilizada nas atividades empresariais e, portanto, bem essencial às atividades das Recuperandas. Ainda assim, não se ignora que a oferta do bem à penhora também é realizado em Execuções Fiscais com o objetivo de viabilizar o manejo de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, é necessária a intimação da Devedora para que apresente as suas considerações e aponta-se que a questão também será tratada nas reuniões periódicas realizadas por esta Administração Judicial com o Grupo Devedor.

No Evento 329 foi apresentada Objeção ao Plano de Recuperação Judicial por CELSO JARITAS ROSA, GIOVANI MAURO CESARI, JOSELITO OGRODOSKI, ORTUNHO TEDESCO e WAGNER VENTURIM. Neste ponto, informa-se que nova manifestação será apresentada tão logo se observe o decurso do prazo previsto no Art. 55, da Lei 11.101/2005, que se dará apenas em 09/05/2022, já indicando datas e demais diligências realizadas para a consecução do ato assemblear.

O ofício de Evento 333, por sua vez, aponta a anotação do termo “em Recuperação Judicial” junto ao nome empresarial das empresas B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA pela Receita Federal,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ao passo em que o ofício de Evento 335 apenas informa a existência da Execução Fiscal n. 5001608-86.2021.4.04.7105, do que se indica ciência.

3 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 330

Na decisão de Evento 297, o juízo determinou a intimação do Grupo Devedor para: 1) a apresentação de laudos complementares acerca do ativo de titularidade das empresas; 2) a apresentação das suas considerações acerca do pedido de atualização da remuneração mensal do Gestor Judicial; 3) indicar eventuais requerimentos acerca do ofício juntado no Evento 239 (Execução Fiscal n. 5014537-48.2021.4.04.7107) e do depósito judicial realizado em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0001616-12.2014.5.09.0594; e 4) manifestar-se sobre o indicado por esta Administradora Judicial quando da quando da análise do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, sobreveio a manifestação de Evento 330, na qual foram tecidas considerações sobre os seguintes pontos: 1) atualização da remuneração do Gestor Judicial; 2) do ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5014537-48.2021.4.04.7107; 3) do depósito judicial oriundo da da Reclamatória Trabalhista n. 0001616-12.2014.5.09.0594; 4) do ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5000405- 53.2014.8.21.0016, indicando a suspensão de leilão; e 5) da análise do Plano de Recuperação Judicial feita pela Administração Judicial. Registra-se que embora a manifestação não tenha referido sobre os laudos complementares do ativo das empresas Recuperandas, a questão foi tratada por esta Administração Judicial durante as reuniões realizadas junto ao Gestor Judicial e sua assessoria, tendo esse narrado as medidas que estão sendo implementadas para o devido cumprimento.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto à atualização da remuneração devida ao Gestor Judicial, foi indicado o seguinte:

3. Considerando que se trata da remuneração do profissional que realiza a gestão das empresas do Grupo Recuperando, este entende que não lhe cabe opinar acerca do aumento proposto.

Assim, reitera-se o apontado por esta Auxiliar no Evento 249, não subsistindo qualquer oposição quanto ao deferimento do postulado. Registra-se, contudo, que junto ao Incidente de Prestação de Contas n. 5005470-20.2019.8.21.0027, houve o requerimento de majoração da remuneração devida para R\$ 75.000,00, do que esta AJ postulou a prévia intimação do Comitê de Credores junto ao Evento 62. A questão pende de análise até o momento.

De outro lado, indica-se a ciência quanto ao valor constrito na Execução Fiscal 5014537-48.2021.4.04.7107, opinando-se seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul que o valor bloqueado não se mostra essencial às atividades da Recuperanda. Ciente, outrossim, quanto ao apontado pelo Grupo Devedor acerca do ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5000405-53.2014.8.21.0016, não havendo ponderações a serem realizadas.

Já quanto ao ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5000405-53.2014.8.21.0016, tal foi expedido com o objetivo de informar o cancelamento da designação de hasta pública em razão do ajuizamento deste feito – do que se indica ciência.





Já quanto ao indicado acerca da análise feita pela Administração Judicial quanto ao PRJ apresentado, veja-se as considerações prestadas:

13. Com a devida vênia, cumpre salientar que o relatório sobre o plano de recuperação judicial deverá limitar-se a verificar as informações prestadas na forma

do art. 53, com as informações que a Administração Judicial tem obtido para fins de elaboração dos RMAs, sem emitir controle de legalidade, sob pena de terceirização da atividade jurisdicional.

14. Assim, cientes das considerações apresentadas pela Administração Judicial, a Recuperanda salienta que as condições do plano de recuperação judicial serão discutidas em assembleia pelos credores, que são os legitimados pela legislação falimentar, considerando o caráter negocial do plano.

Neste ponto, informa-se que a análise feita por esta Auxiliar foi adstrita ao indicado pelo Art. 53 da LRF¹, na medida em que o próprio dispositivo determina que o PRJ deverá ser apresentado com a “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados”, sendo que ao indicar os meios de recuperação, o Art. 50 da LRF é taxativo quanto à necessidade de observar “a legislação pertinente a cada caso”.

¹ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Vale ressaltar que regras cogentes² não podem ser alteradas por disposição de vontades, nem mesmo em Assembleias Gerais de Credores, sendo que o apontamento do Grupo Recuperando faz necessário que o óbvio seja dito: o cumprimento de normas cogentes e dos preceitos da LRF é função precípua da Administração Judicial.

Ademais, a função desta Administração Judicial é a de auxiliar esse juízo, prestando esclarecimentos e informações sempre que necessário ao prosseguimento do feito.

Aquele que ocupar o cargo de administrador judicial tem por obrigação atuar sempre de modo imparcial, pois não é representante do devedor, nem dos credores. **É auxiliar do juízo (*longa manus*), prezando pela eficiência do processo concursal como um todo – ainda que, para isso, seja necessário, às vezes, agir contra uma ou outra parte no caso concreto, mas em prol dos princípios e objetivos do sistema de insolvência.**³

Nesse sentido, é sólido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de análise sobre a legalidade ou ilegalidade de cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial, sendo bastante óbvio que a decisão compete ao Magistrado, no uso de sua função jurisdicional. Por conseguinte, as considerações são prestadas pela Administração Judicial com *longa manus* do juízo e se restringem a questões cogentes.

Quanto ao depósito judicial oriundo da da Reclamatória Trabalhista n. 0001616-12.2014.5.09.0594, reitera-se o já apontado por esta Auxiliar na manifestação de Evento 249, de modo que não se observam óbices para que o valor depositado seja transferido à Recuperanda.

² "A imperatividade absoluta de algumas normas é motivada pela convicção de que determinadas relações ou estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a sociedade. As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem comum, por isso são também chamadas de "ordem pública". DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. introdução à teoria geral do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. norma jurídica e aplicação do direito. Ed. 24^a. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 409".

³ Sem grifo no original.





ANTE O EXPOSTO, reiteram-se os termos da manifestação apresentada por esta Auxiliar no Evento 313, e opina-se:

A) pelo envio de ofício ao Ofício de Registros Especiais de Santa Maria (Tabelionato Xisto) esclarecendo a situação relativa à suspensão dos atos tendentes a protestos de títulos, indicando se a suspensão abarca todos os créditos havidos ou apenas aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

B) seja determinada intimação do Grupo Recuperando acerca do ofício de Evento 334;

C) seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul que o valor bloqueado nos autos da Execução Fiscal 5014537-48.2021.4.04.7107 não se mostra essencial às atividades da Recuperanda.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 26 de abril de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

